

INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E ASSISTÊNCIA - IAJA

CNPJ nº 00.494.47/0001-93

Av. L.3 – SGAS 611 – Módulo 75/76 – Asa Sul – Brasília – DF – 70200-710

Tel.: (61) 3701.1818

REGULAMENTO

PLANO ALPHA DE BENEFÍCIOS

CNPB nº 1979.0014-56

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 1.144, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 66 da Portaria nº 861, de 09 de Outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.009016/2025-91, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Alpha de Benefícios, CNPB nº 1979.0014-56, administrado pela Instituto Adventista de Jubilação e Assistência, CNPJ nº 00.494.427/0001-93.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sumário

	Pag.
CAPÍTULO I DO OBJETIVO	2
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO	2
CAPÍTULO III DOS PATROCINADORES	7
CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	8
Seção I Dos Participantes	8
Seção II Do Pedido de Ingresso e da Inscrição de Participantes.....	9
Seção III Dos Beneficiários e sua Inscrição	9
Seção IV Do Cancelamento da Inscrição e da Perda da Condição de Participantes e Beneficiários	11
Seção V Da Suspensão da Inscrição.....	11
Seção VI Da Reinscrição, da Reativação e Transformação da Inscrição.....	12
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	13
Seção I Das Disposições Gerais	13
Seção II Do Benefício Proporcional Diferido.....	14
Seção III Do Autopatrocínio.....	15
Seção IV Da Portabilidade do Direito Acumulado.....	16
Seção V Do Resgate de Contribuições	18
CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO ALPHA PARA O PLANO BETA.....	19
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS.....	20
Seção I Dos Tipos de Benefícios.....	20
Seção II Da Jubilação e de seu Cálculo	22
Seção III Da Pensão e de seu Cálculo.....	26
Seção IV Do Tempo de Serviço ou de Atividade Computável.....	27
Seção V Das Carências.....	28
Seção VI Da Habilitação aos Benefícios	29
CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO	29
CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO ALPHA.....	33
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO ALHA DE BENEFÍCIOS	34
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	35
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	36

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º. O presente REGULAMENTO, doravante identificado como RPA, estabelece os direitos e obrigações dos respectivos patrocinadores, participantes, beneficiários e do Instituto Adventista de Jubilação e Assistência – IAJA, em relação ao Plano ALPHA de Benefícios, doravante denominado Plano ALPHA, estruturado na modalidade de benefício definido, de caráter previdenciário complementar, autônomo em relação ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º A redação do Regulamento do Plano ALPHA de Benefícios e Serviços Assistenciais - Plano ALPHA, anteriormente vigente, teve a sua redação original alterada e adaptada às modificações impostas pelas disposições da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, da legislação tributária e demais normas reguladoras.

§ 2º Os atuais patrocinadores e participantes do Plano ALPHA de Benefícios e Serviços Assistenciais continuarão a manter sem solução de continuidade esta condição neste RPA.

§ 3º O Plano ALPHA é um plano em extinção, sendo que aos atuais empregados, religiosos ou colportores dos patrocinadores não inscritos no Plano ALPHA como participantes, poderão inscrever-se no Plano BETA ou no Plano GAMA, observadas as normas dos respectivos Regulamentos, a serem administrados pelo IAJA.

CAPÍTULO II
GLOSSÁRIO

Art. 2º. Para os efeitos deste RPA, considera-se:

I - ADESÃO: o ato convencional que formaliza a solicitação de ingresso como patrocinador do Plano ALPHA, junto ao IAJA;

II - ASSISTIDO: o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito, em gozo de benefício de prestação continuada previsto no RPA;

III - ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica responsável por elaborar e conduzir avaliações atuariais, prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, para fins de manutenção deste Plano ALPHA, a qual, se pessoa física, deverá ser membro do Instituto Brasileiro de Atuaria, ou, se pessoa jurídica, estará obrigada a ter em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto;

IV - AUTOPATROCÍNIO: a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador será entendida como perda total da remuneração recebida;

V - BENEFICIÁRIO(S): o cônjuge e o(s) filho(s), como conceituado e definido no § 1º, do art.10, que vier(em) a ser formalmente inscrito(s) pelo participante para gozar de benefício de prestação continuada, vitalícia ou temporária, observadas as condições e limitações deste RPA; o conceito aplica-se restritivamente, com as limitações e restrições constantes neste RPA, ficando expressamente excluídas as abrangências da legislação da previdência social e ou imposto de renda;

VI - BENEFÍCIO: a prestação em dinheiro prevista neste RPA para qualquer das formas de jubilação aos participantes assistidos ou pensão aos seus beneficiários;

VII - BENEFÍCIO PLENO ou BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: a jubilação por idade, uma

vez satisfeitas as condições para sua elegibilidade;

VIII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD: o instituto que faculta ao participante, quando de sua desvinculação formal do patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção;

IX - BENEFÍCIO TEMPORÁRIO: benefício pago temporariamente enquanto perdurarem as condições para sua fruição nos casos de:

- a) jubilação por doença ou invalidez;
- b) pensão provisória para o cônjuge;
- c) pensão aos filhos menores, até completar dezoito anos de idade.

X - CARÊNCIA: o decurso mínimo de tempo de inscrição ou de contribuição, estipulado como condição para a aquisição pelo participante ou beneficiário de direitos aos benefícios previstos;

XI - COLPORTOR: o missionário de manutenção própria, não empregado, que se vincular por voto religioso à Obra Evangelística para anunciar o Evangelho Eterno de Nosso Senhor Jesus Cristo, por intermédio da página impressa, dos graus eclesiásticos de Licenciado e Credenciado;

XII - CONFEDERAÇÃO: a Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, entidade mantenedora do anterior Fundo de Aposentadoria, mandatária dos patrocinadores do Plano ALPHA, em decorrência de cláusula expressa constante dos Convênios de Adesão firmados pelos patrocinadores com o IAJA e Supervisora do Plano ALPHA;

XIII - CÔNJUGE: o consorte do participante, que com ele estava casado no momento de sua jubilação ou de sua morte, se anterior àquela;

XIV - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual que tem por objetivo vincular o patrocinador ao IAJA e ao Plano ALPHA, configurando direitos e obrigações;

XV - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA para:

a) empregados: a prestação de serviços única e exclusivamente aos patrocinadores, durante a vigência do contrato de trabalho com estes, sem concorrência e ou coexistência de outro vínculo laboral simultâneo, com empregador diverso no mesmo período ou em atividade autônoma ou empresarial;

b) religiosos e colportores: a dedicação e consagração integral e exclusiva às atividades religiosas da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sem exercício concomitante de qualquer outra atividade ou trabalho, com ou sem remuneração;

XVI - DESVINCULAÇÃO FORMAL: a rescisão do contrato de trabalho dos participantes empregados com o patrocinador, ou, a exclusão e desligamento dos participantes religiosos e colportores de suas atividades eminentemente religiosas em seu patrocinador, com a perda de suas credenciais ou licenças de investidura eclesiástica;

XVII - DIREITO ACUMULADO: valor correspondente às contribuições pessoais vertidas pelo participante para este Plano ALPHA;

XVIII - EMPREGADO: a pessoa que mantenha vínculo empregatício com patrocinador, incluindo-se diretores e conselheiros;

XIX - ESCALA DE SUBSISTÊNCIA: metodologia utilizada pelos patrocinadores para fixar o salário nominal dos empregados ou a manutenção dos religiosos;

XX - ESTATUTO: o conjunto de normas e regras que regem a constituição e funcionamento do IAJA;

XXI - FATOR ANOS DE SERVIÇO OU ATIVIDADE - FASA: o multiplicando atribuído a cada ano completo de serviço ou atividade computável (ASAC), prestado pelo participante ativo ou a cada ano completo de contribuição efetuado pelo participante autopatrocinado;

XXII - FATOR DE JUBILAÇÃO - FJ: o multiplicador correspondente ao Índice do Salário - IS, ao Índice de Manutenção - IM, ao Índice Manutenção Referência - IMR ou ao Índice de Contribuição do Autopatrocinado-ICA apurado de conformidade com o disposto neste RPA;

XXIII - FATOR PADRÃO DA ESCALA - FPE: o valor monetário fixado regularmente pelos órgãos competentes da Supervisora, para vigência simultânea em todo o país, correspondente, em moeda corrente nacional, a 100% (cem por cento) da Escala de Subsistência;

XXIV - FILHO(S): o(s) próprio(s) ou o(s) adotado(s) antes do nascimento daquele(s), conceituado(s) e definido(s) no § 1º do art. 9º;

XXV - FUNDO ou FUNDO DE APOSENTADORIA: as disposições das normas e praxes do anterior Fundo Contábil mantido pela Igreja no Brasil até 31 de dezembro de 1979;

XXVI – HERDEIROS LEGAIS: herdeiros do participante, que na falta de beneficiários, conforme dispõe o Direito das Sucessões, por meio de legislação pertinente, receberá os valores assegurados pelo Plano ALPHA, por meio de decisão judicial em inventário ou escritura pública, no caso de falecimento de participante ativo.

XXVII - IAJA: o INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E ASSISTÊNCIA, entidade fechada de previdência complementar criada para administrar e gerir planos de benefícios previdenciários, de acordo com as disposições da legislação aplicável;

XXVIII - IGREJA: as entidades e órgãos eclesiais que personificam a Igreja Adventista do Sétimo Dia, também conhecida por Adventistas do Sétimo Dia, vinculadas hierárquica e eclesiasticamente à Confederação;

XXIX - ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOPATROCINADO - ICA: a média aritmética em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição, sobre o qual o participante autopatrocinado tenha efetuado suas contribuições, considerado para a fixação do Fator de Jubilação;

XXX - ÍNDICE DE MANUTENÇÃO - IM: a média aritmética em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição, sobre o qual foram efetuadas as contribuições para o participante religioso ativo, considerado para a fixação do Fator de Jubilação;

XXXI - ÍNDICE DE MANUTENÇÃO REFERÊNCIA – IMR: a média aritmética de todos os Valores Base de Contribuição do participante ativo colportor, expresso em FPE, a partir de 1º de janeiro de 1980;

XXXII - ÍNDICE DE SALÁRIO - IS: a média aritmética em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição, sobre o qual foram efetuadas as contribuições para o participante empregado ativo, considerado para a fixação do Fator de Jubilação;

XXXIII - ÍNDICE DO PLANO ALPHA: o FPE - Fator Padrão da Escala;

XXXIV - INSCRIÇÃO: o ato formal que registra no IAJA a homologação da solicitação de ingresso feita pelo empregado ou religioso ou colportor, encaminhada pelo patrocinador;

XXXV - INVALIDEZ: a perda total da capacidade do participante desempenhar suas atividades ou trabalho remunerado. A invalidez deverá ser previamente reconhecida pela Previdência Social, de

acordo com a legislação pertinente; quando o participante já estiver aposentado por idade ou tempo de contribuição pela Previdência Social, o IAJA indicará junta médica ou médico para elaboração do laudo;

XXXVI - JUBILAÇÃO: o benefício constituído por uma prestação mensal a ser paga ao participante após uma carência mínima de 15 anos de tempo de serviço ou atividade computável ao Plano ALPHA e implementação das demais condições estipuladas;

XXXVII - LIMITES DE IDADE: a data natalícia em que:

a) o participante alcançar 65 anos de idade, quando cessará automaticamente a contagem de tempo de serviço ou de atividade computável, sem exceções de qualquer natureza;

b) o(s) filho(s) beneficiário(s) atingir(em) 18 anos de idade;

XXXVIII - MANUTENÇÃO: o auxílio de manutenção fixado em percentual sobre o FPE concedido pela Igreja aos seus religiosos não colportores, sobre cujo valor se fará a contribuição para o Plano ALPHA, excluídas outras parcelas componentes dos rendimentos, tais como: quota pais, bônus, subsídio de aluguel e outros auxílios;

XXXIX - MANUTENÇÃO-REFERÊNCIA – MR: o Valor Base de Contribuição do colportor, encontrado com a divisão do total de suas compras individualmente efetuadas no patrocinador, no ano imediatamente anterior, por 10 (dez) ou pelo número de meses de efetiva atividade, quando a mesma for apenas parcial em decorrência de admissão ou doença, convertido em percentual sobre o FPE, sendo o teto limitado a 120% (cento e vinte por cento) do FPE;

XL - MONTANTE LÍQUIDO DO RESGATE: o montante das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios pelo participante, a serem a ele restituídas, de conformidade com o previsto neste RPA;

XLI - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: o documento técnico elaborado pelo atuário devidamente habilitado, em restrita observância à modelagem do Plano ALPHA, que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos do IAJA, dos patrocinadores, dos participantes e assistidos;

XLII - ÓRGÃO FISCALIZADOR: autoridade pública responsável pelas ações de fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, no que concerne à administração dos planos de benefícios previdenciais;

XLIII – ÓRGÃO REGULADOR: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, regulação e coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar;

XLIV - PARTICIPANTE ATIVO: o empregado, o religioso ou o colportor vinculado a um patrocinador, que tenha sido inscrito formalmente no Plano ALPHA, na forma prevista neste RPA;

XLV - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: o participante ativo que venha a optar pelo instituto do Autopatrocínio, recolhendo as contribuições determinadas no Plano de Custeio, conforme disciplinado neste RPA;

XLVI - PARTICIPANTE ATIVO MANTENEDOR: o participante ativo que, tendo perda parcial em seu Valor Base de Contribuição sem desvinculação formal do patrocinador, formalizar tempestivamente solicitação do direito de manter o anterior Valor Base de Contribuição, assumindo, ele participante, o pagamento da diferença do valor de sua contribuição e a do patrocinador entre as duas bases;

XLVII - PATROCINADORES: para os fins deste RPA, as entidades com personalidade jurídica,

criadas ou mantidas pela Igreja no Brasil, subordinadas eclesiástica e hierarquicamente à Confederação, que com o IAJA firmaram ou vierem a firmar convênio de adesão ao Plano ALPHA;

XLVIII - PENSÃO: o benefício constituído por uma prestação mensal a ser paga aos beneficiários sobreviventes do participante, após a implementação das condições e carências regulamentares;

XLIX - PLANO ALPHA: O Plano, conforme descrito no RPA, com as alterações que lhe forem introduzidas;

L - PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO: o sistema adotado por este RPA, pelo qual o participante, ao aderir, tem conhecimento do montante da jubilação ou pensão a ser por ele ou seus beneficiários auferida, vitalícia ou temporariamente, quando implementados todos os requisitos legais e regulamentares;

LI - PLANO DE CUSTEIO: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano ALPHA, no qual é estabelecido o nível das contribuições necessárias à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

LII - PORTABILIDADE: o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

LIII - REGULAMENTO ou RPA: o conjunto de cláusulas e condições constantes deste documento, aplicáveis ao Plano ALPHA, com as alterações que lhe forem introduzidas;

LIV - RELIGIOSO: o servidor que, por se dedicar à atividade eminentemente espiritual da Igreja, não sendo empregado dos patrocinadores, houver sido investido com credencial ou licença eclesiástica de ministro, missionário, obreiro bíblico, assim como o colportor licenciado ou credenciado;

LV - RESERVA DE COBERTURA: o recurso necessário para o pagamento dos benefícios concedidos;

LVI - RESERVA MATEMÁTICA: o valor determinado atuarialmente que identifica os compromissos previdenciais do Plano ALPHA para com o pagamento dos benefícios futuros e dos benefícios concedidos, previstos neste RPA, aos participantes e beneficiários;

LVII - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES: o instituto que faculta ao participante, no ato de sua desvinculação formal do patrocinador ou do cancelamento de sua opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, o recebimento de valor decorrente do cancelamento de sua inscrição no Plano ALPHA;

LVIII - SALÁRIO: as parcelas percebidas pelos empregados participantes que compõem o percentual do FPE fixado pelo patrocinador, a título de salário nominal, sobre cujo valor é calculada a contribuição para o Plano ALPHA, excluídas expressamente as demais parcelas remuneratórias, como: diferença salário família, bônus e qualquer outra utilidade ou parcela componente da remuneração;

LIX - SERVIÇO PASSADO: o custeio do período anterior à implantação do plano de previdência complementar pelo IAJA, relativo aos direitos assegurados nas normas do Fundo de Aposentadoria mantido pela Igreja até 31 de dezembro de 1979, com contribuições exclusivas pelos patrocinadores, já inteiramente satisfeitas;

LX - SUPERVISORA: a Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, entidade organizadora e fundadora do IAJA e mandatária dos patrocinadores deste Plano ALPHA, por cláusula do Convênio de Adesão;

LXI - TAXA DE JUROS: a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial do Plano ALPHA, sujeita a ser revista mediante realização de estudos técnicos de convergência, observada a normatização do órgão regulador e fiscalizador;

LXII - TEMPO DE SERVIÇO OU ATIVIDADE COMPUTÁVEL: o período de tempo de serviço ou atividade computável para satisfação das carências, prestado a partir da data de funcionamento do IAJA em 1º de janeiro de 1980, com dedicação exclusiva, de natureza integral, contínua ou intercalada, computado em anos completos, a partir da data da inscrição como participante, no qual houve efetivo recolhimento de contribuição pelo participante e patrocinador, ou, se anterior a 1º de janeiro de 1980, amparado pelas disposições e praxes do então Fundo de Aposentadoria, observadas suas exclusões e limitações;

LXIII - TRANSFERÊNCIA: a faculdade assegurada ao participante do Plano ALPHA de transferir o saldo de sua reserva matemática do Plano ALPHA para o Plano BETA operado pelo IAJA, desde que nele se inscreva, mantendo-se, portanto, a condição de participante ativo vinculado a um dos patrocinadores, com cômputo no Plano BETA do tempo de serviço ou atividade computável anterior;

LXIV - VALOR BASE DE CONTRIBUIÇÃO: o montante em moeda corrente que servirá de base para calcular o valor da contribuição do patrocinador e a do participante, de acordo com o previsto no § 10 do art. 74.

CAPÍTULO III DOS PATROCINADORES

Art. 3º. São patrocinadores do Plano ALPHA as pessoas jurídicas de direito privado que corporalizam as atividades religiosas, educacionais, assistenciais e filantrópicas mantidas ou constituídas pela Igreja Adventista do Sétimo Dia no Brasil, que com o IAJA firmaram ou vierem a firmar Convênio de Adesão.

§ 1º Os direitos e obrigações dos patrocinadores do Plano ALPHA incluem e abrangem, todos os órgãos internos, estabelecimentos, departamentos e serviços por eles mantidos de natureza religiosa, educacional, assistencial, filantrópica ou de proteção e assistência à saúde.

§ 2º Poderá ser admitido como patrocinador mantenedor do Plano ALPHA mediante formalização de Convênio de Adesão, a nova pessoa jurídica adventista que vier a constituir-se por organização inicial ou por cisão e ou fusão de existentes, desde que:

I - sejam aceitas como tais pelo Conselho Deliberativo do IAJA e pela Supervisora, *ad referendum* da autorização do órgão regulador e fiscalizador;

II - tenham participantes ativos regidos por este RPA transferidos de outro(s) patrocinador(es).

§ 3º As obrigações impostas pela legislação das entidades fechadas de previdência complementar aos patrocinadores serão sempre presumidas e devidas independentemente de seu reconhecimento formal através de convênio adicional.

§ 4º A Confederação, em decorrência de cláusula expressa constante dos Convênios de Adesão firmados pelos patrocinadores com o IAJA e as disposições dos Regulamentos Eclesiástico-Administrativos adotados pelos patrocinadores, está investida como mandatária e procuradora dos demais patrocinadores, e como Supervisora do Plano ALPHA.

Art. 4º. Constituem obrigações dos patrocinadores:

I - proceder ao desconto e recolhimento das contribuições dos participantes;

II - efetuar o recolhimento das contribuições de sua responsabilidade, quer para o custeio dos encargos decorrentes do Plano ALPHA como de qualquer outro ônus oriundo da concessão de benefícios previdenciários previstos neste RPA;

III - proceder à cobertura dos serviços passados decorrentes de aposentadorias e pensões concedidos com base no anterior Fundo de Aposentadoria;

IV - encaminhar ao IAJA regularmente os dados e informações necessários para os estudos atuariais, a concessão ou manutenção dos benefícios previdenciários e atualização do cadastro geral.

Art. 5º. Aos patrocinadores compete, na área de sua jurisdição:

I – processar os pedidos de benefícios encaminhados formalmente pelos participantes ou seus beneficiários, enviando-os devidamente instruídos ao IAJA;

II – certificar-se anualmente se as disposições regulamentares condicionantes da continuidade do gozo e fruição dos benefícios pelos participantes ou seus beneficiários, são satisfatoriamente cumpridos;

III – prestar aos participantes e seus beneficiários, todas as informações previstas em Lei.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Participantes

Art. 6º. Os participantes do Plano ALPHA são classificados como:

I - participantes ativos;

II – participantes assistidos;

III – participantes autopatrocinados;

IV - participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;

V – participantes ativos mantenedores.

§ 1º São participantes ativos os empregados, os religiosos e os colportores vinculados aos patrocinadores, inscritos formalmente, desde que permaneçam filiados, pagando mensalmente suas contribuições.

§ 2º São participantes assistidos aqueles que vierem a receber quaisquer dos benefícios de jubilação, inclusive a decorrente de invalidez ou doença em caráter temporário.

§ 3º São autopatrocinados os participantes que ao se desvincularem formalmente de seu patrocinador optarem por permanecer inscritos no Plano ALPHA, assumindo o pagamento de sua contribuição pessoal e a fixada para o patrocinador, de conformidade com as disposições dos arts. 27 a 29 deste Regulamento.

§ 4º A tipificação e a caracterização dos participantes optantes estão regulamentada nos arts. 21 a 26.

§ 5º São participantes ativos mantenedores os empregados que sem rescisão de seu contrato de trabalho, ou, os religiosos e colportores que sem desvinculação de seu patrocinador, tendo perda

parcial ou total de seu salário, de sua manutenção ou manutenção-referência, solicitarem manter o valor básico de contribuição anterior, assumindo o pagamento da diferença do valor de sua contribuição e a do patrocinador entre as duas bases, desde que formalizem esta opção por escrito, dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contados da data efetiva da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Do Pedido de Ingresso e da Inscrição de Participantes

Art. 7º. O Plano ALPHA por ser um plano em extinção não admitirá a inscrição de novos participantes, mesmo para fins de ingresso de recursos por meio de portabilidade ou transferência de recursos.

§ 1º Considera-se inscrito o participante que teve homologado pelo IAJA o seu pedido de ingresso no Plano ALPHA, até a data de sua caracterização como plano em extinção.

§ 2º A inscrição como participante é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste RPA.

§ 3º O participante deverá comunicar ao IAJA, através do patrocinador, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários.

§ 4º A partir de outubro de 1988 ficou assegurada a adesão a todos os empregados ao então Plano ALPHA de Benefícios e Serviços Assistenciais, ficando mantida até aquela data a disposição constante do então vigente Regulamento que limitava o acesso aos empregados não optantes pelo regime do FGTS.

§ 5º A formalização do pedido de inscrição como participante no Plano ALPHA **resulta** na automática e expressa autorização do participante para os patrocinadores procederem, mensalmente, o desconto no salário do empregado ou da manutenção do religioso, de sua contribuição regulamentarmente prevista para o custeio do Plano ALPHA.

§ 6º Aos participantes formalmente inscritos no Plano ALPHA foi disponibilizada cópia deste RPA atualizado e material explicativo que descreve as principais disposições do RPA.

Art. 8º. O empregado, religioso ou colportor que formalizou sua inscrição como participante no Plano ALPHA, em data posterior à de sua real e efetiva admissão como empregado ou ingresso na atividade religiosa, passou, para todos os efeitos legais, a contar o tempo de serviço ou atividade computável e de contribuição somente a partir da data da homologação de sua inscrição como participante e o efetivo recolhimento das contribuições regulares de custeio, conforme previsto neste RPA.

Seção III

Dos Beneficiários e sua Inscrição

Art. 9º. Poderão ser beneficiários do participante o cônjuge e filho(s) dependente(s) que vier(em) a ser por ele formalmente inscrito(s) para gozar de benefício da pensão, observadas as condições, limitações e exclusões regulamentadas neste RPA.

§ 1º Para os fins deste RPA entende-se como:

I - cônjuge: o consorte do participante, que com ele estava casado no momento de sua jubilação ou de sua morte, se anterior àquela;

II - filho(s) dependente(s): o(s) que estiver(em) enquadrado(s) nesta condição nos patrocinadores na data do fato gerador do benefício da jubilação ou pensão, até a data em que completarem dezoito (18) anos de idade;

III - filho inválido: o portador de invalidez, enquanto esta perdurar, reconhecida pela previdência social antes do dependente completar dezoito anos de idade.

§ 2º A invalidez poderá ser verificada periodicamente por corpo clínico indicado pelo IAJA, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico.

§ 3º A comprovação de beneficiários dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

I - cônjuge: certidão de casamento;

II - filho: certidão de nascimento ou termo de adoção e comprovação de dependência econômica;

III - filho maior de 18 (dezoito) anos inválido: certidão de nascimento, documento emitido pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro órgão público de caráter oficial ou atestado de invalidez expedido por corpo clínico indicado pelo IAJA, em conjunto com os patrocinadores, reconhecendo a invalidez antes de o dependente ter completado 18 (dezoito) anos.”

§ 4º Não se equipara a filho, para os fins deste RPA, não podendo ser inscrito como beneficiário, ficando, conseqüentemente, inabilitado aos benefícios previdenciários previstos neste RPA:

I - o concebido após a data da concessão da jubilação ou pensão;

II - o adotado após a data da concessão da jubilação ou pensão;

III - o enteado;

IV - o menor criado ou educado;

V - o não dependente econômico; e

VI - o adotado pelo cônjuge sobrevivente após o falecimento do participante.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser comprovada a dependência econômica do(s) filho(s) através da apresentação de prova de constar como dependente na Declaração do Imposto de Renda no exercício anterior ou, à critério do IAJA, mediante declaração similar à apresentada ao patrocinador para fins do Imposto de Renda.

§ 6º Sobrevindo o óbito do participante, caberá ao cônjuge sobrevivente, como beneficiário principal, habilitar-se ao exercício dos direitos a ele consorte assegurados neste RPA.

§ 7º Na ausência do cônjuge como beneficiário principal, são beneficiários, observadas as condições estipuladas neste RPA, os filhos menores ou inválidos, na pessoa de seus representantes legais.

Art. 10. O beneficiário deverá estar devidamente registrado no cadastro do Plano ALPHA formalizado mediante declaração escrita do participante.

§ 1º O pedido de inscrição de beneficiários **dar-se-á** mediante solicitação escrita do participante, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 9º, deste RPA.

§ 2º O registro de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferido pelo IAJA, após exame dos documentos apresentados.

§ 3º A inscrição de beneficiário não tem caráter definitivo, podendo o IAJA exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de beneficiário.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do participante, sem que este tenha feito a inscrição de beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados para tanto os requisitos estabelecidos pelo IAJA.

§ 5º O participante fica obrigado a comunicar ao IAJA qualquer evento que modifique a condição de beneficiário inscrito.

Seção IV

Do Cancelamento da Inscrição e da Perda da Condição de Participantes e Beneficiários

Art. 11. O cancelamento da inscrição do participante no Plano ALPHA se processará:

I - por falecimento do participante;

II - por desvinculação formal do participante do patrocinador, quando houver a opção pelos institutos do resgate ou da portabilidade.

Art. 12. O cancelamento da inscrição do participante importará:

I - na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade;

II - no cancelamento automático da inscrição dos respectivos beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo quando couber a estes a percepção do benefício da pensão;

III - na pronta suspensão da contribuição do patrocinador e ou do participante ativo ou autopatrocinado.

Art. 13. Será cancelada automaticamente e de pleno direito a inscrição do beneficiário:

I - cônjuge, na data de sua:

a) morte;

b) separação ou divórcio, salvo se houver decisão judicial expressa decretando a manutenção da inscrição pelo participante;

c) inscrição pessoal como participante em qualquer plano previdencial operado pelo IAJA;

II - filho(s), na data:

a) em que completar 18 (dezoito) anos de idade;

b) de seu casamento;

c) de sua emancipação;

d) de sua morte;

e) em que adquirir a condição de segurado empregado ou contribuinte individual da previdência social por auferir rendimentos do trabalho ou de atividade autônoma ou deixar de preencher as condições de dependência econômica;

f) em que passar a conviver com pessoa do mesmo ou sexo oposto;

g) em que deixar de preencher qualquer das condições previstas neste RPA.

Art. 14. O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício pleno programado previsto no Plano ALPHA não poderá ter cancelada sua inscrição, salvo no caso de falecimento, resgate ou portabilidade, quando o benefício passará a seus beneficiários.

Seção V

Da Suspensão da Inscrição

Art. 15. O participante ativo que se desvincular formalmente de seu patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, terá sua inscrição automaticamente

suspensa na data da desvinculação, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do extrato a ser fornecido pelo IAJA, optar formalmente por um dos institutos relacionados no art. 19, findo o qual se presumirá sua opção pelo benefício proporcional diferido.

§ 1º Será suspensa, ainda, a inscrição do participante:

I - autopatrocinado, nos casos de desistência tácita ou expressa, sem a opção;

II – colportor, nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo;

III - do participante ativo que, sem romper sua vinculação com o patrocinador, solicitar formalmente a cessação de suas contribuições.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º a obrigação do patrocinador em manter a inscrição do colportor como tal, cessa automaticamente para todos os fins, quando ele, por qualquer motivo:

I - interromper as suas atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II - deixar de entregar ao patrocinador, até a data do vencimento, o valor de sua contribuição individual; ou

III - vier a perder a sua credencial ou licença de missionário.

§ 3º O exercício pelo participante ativo da faculdade prevista no caput, implicará na simultânea e imediata suspensão das contribuições devidas pelo patrocinador.

§ 4º O período de suspensão da inscrição não será computado para fins de carência, face a inexistência de contribuições, exceto no caso do participante optante, cujo período de diferimento será utilizado para fins de cumprimento das carências exigidas para a elegibilidade ao benefício pleno de que trata o § 1º do art. 25 deste RPA.

§ 5º A desistência tácita do participante autopatrocinado em virtude da suspensão ou atraso unilateral do pagamento de suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados e do colportor nas hipóteses de que trata o § 2º, consumir-se-á de pleno direito após o decurso do prazo fixado na comunicação prévia por inadimplência a ser formalmente efetuada ao participante.

Seção VI

Da Reinscrição, da Reativação e Transformação da Inscrição

Art. 16. O Plano ALPHA face à sua natureza de plano em extinção não admitirá:

I – a reinscrição de ex-participante que tiver se desvinculado do patrocinador com cancelamento de sua inscrição neste plano, na hipótese de ser readmitido como empregado ou reingressar na atividade religiosa num dos patrocinadores;

II - a reativação da inscrição como participante ativo dos enquadrados no inciso III, do § 1º, do Art. 15;

III - a reativação da inscrição como participante ativo do inscrito no benefício proporcional diferido que vier a ter restabelecida sua vinculação com um dos patrocinadores como empregado ou religioso. Parágrafo único. Fica assegurado aos participantes abrangidos pelas condições excludentes do “caput” a possibilidade de inscrição no Plano BETA e respectiva transferência de sua reserva matemática para o referido Plano, administrado pelo IAJA.

Art. 17. O participante autopatrocinado que tiver restaurado seu vínculo com qualquer dos patrocinadores do Plano ALPHA, terá cancelada aquela condição na data da nova admissão no emprego ou de reingresso na atividade religiosa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

Art. 18. É vedada a reinscrição de participante assistido que esteja percebendo jubilação por idade, que, posteriormente, vier a ser readmitido no emprego ou retornar às atividades religiosas em um dos patrocinadores.

CAPÍTULO V *DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS*

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19. Por ocasião da desvinculação formal do participante com o patrocinador, o participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

§ 1º - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da desvinculação formal com o patrocinador, o IAJA fornecerá ao participante, que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício pleno programado por este Plano ALPHA, o extrato **previdenciário** contendo **as informações relativas a cada um dos institutos legais obrigatórios, a saber, Autopatrocinio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, conforme previsto na legislação vigente pertinente.**

§2º - No caso de participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se do Plano, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito nos termos do disposto no art. 21 ou no art. 27, ambos deste RPA, o extrato consolidado de que cuida o “caput” deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo participante junto ao IAJA.

§3º - Os valores, a serem incluídos no extrato consolidado de que cuida o § 1º deste artigo, deverão ser apurados tendo por base a data da desvinculação formal, ou a data do requerimento apresentado ao IAJA e da consequente cessação das contribuições ao Plano ALPHA, no caso de participante que anteriormente tenha optado por permanecer inscrito no Plano, nos termos do disposto no art. 21 ou no art. 27, ambos deste RPA, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro do IAJA no momento da apuração.

Art. 20. Após o recebimento do extrato consolidado referido no § 1º do art. 19, o participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar pelo benefício proporcional diferido, pelo autopatrocinio, pela portabilidade ou, ainda, pelo resgate de contribuições, previstos nos arts. 21, 27, 30 e 37, respectivamente, deste RPA, mediante protocolo de Termo de Opção junto ao IAJA.

§1º - O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que atendidas as condições previstas no art. 22 deste RPA.

§2º - Caso o participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no inciso II do art. 22, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o resgate de contribuições previsto no art. 37, ambos deste RPA.

§3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo, previstos neste RPA, serão suspensos na hipótese de o participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto ao IAJA, no tocante às informações constantes do extrato consolidado de que trata

o art. 19, até que sejam prestados pelo IAJA os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º - Na ausência de comunicação tempestiva da desvinculação formal com o patrocinador, remanesce o direito do participante de optar pelo resgate de contribuições, pelo autopatrocínio, pelo benefício proporcional diferido ou pela portabilidade.

§5º - Os participantes que tiveram sua inscrição suspensa de acordo com o previsto no § 1º do art. 15, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do extrato a ser fornecido pelo IAJA, optar por um dos institutos a seguir relacionados, findo o qual se presumirá sua opção pelo benefício proporcional diferido:

I – o participante autopatrocinado poderá optar pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou resgate;

II – o participante colportor poderá optar pelo benefício proporcional diferido, autopatrocínio, portabilidade ou resgate.

Seção II Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 21. O benefício proporcional diferido é a opção expressa ou presumida do participante ativo quando de sua desvinculação formal do patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado ou na hipótese do art. 20, de permanecer vinculado ao Plano ALPHA, sem efetuar contribuições, diferindo a percepção do benefício programado proporcional ao tempo de serviço ou de atividade computável, ou combinado, existente na data da opção, para tempo futuro em que forem preenchidas as condições para ter acesso aos mesmos, de acordo com o previsto neste RPA.

§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido poderá também ser exercida, em qualquer tempo, pelo participante autopatrocinado desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno.

§ 2º O participante optante pelo benefício proporcional diferido poderá a qualquer tempo, antes de haver preenchido os requisitos para fruição do benefício decorrente dessa opção, requerer a portabilidade ou o resgate de suas contribuições pessoais, como previsto neste RPA.

Art. 22. Ao participante ativo que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - desvinculação formal de seu patrocinador;

II - cumprimento de carência mínima de três (3) anos de tempo de serviço ou atividade computável neste RPA com recolhimento das contribuições;

III – não tiver anteriormente exercitado o direito pelos institutos do resgate ou da portabilidade.

Parágrafo único - Não será admitido o aporte, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, de eventuais contribuições facultativas com destinação específica.

Art. 23. Aos participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido até a data da aprovação do plano que vier a suceder ao Plano ALPHA serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

Parágrafo Único. Após 23/01/2020, as novas disposições regulamentares do benefício proporcional diferido aplicam-se facultativamente a todos os participantes ativos que não tiverem optado pelo

benefício proporcional diferido.

Art. 24. O participante que exercer a opção pelo benefício proporcional diferido terá direito exclusivamente ao benefício da jubilação por idade, de conformidade com o disposto no art. 46 deste RPA, pelo que ele participante não terá direito à jubilação por doença ou invalidez de que trata o art. 45 e seus beneficiários não poderão habilitar-se ao benefício da pensão, previsto no artigo 48.

Parágrafo **primeiro**. No caso de invalidez ou morte de participante optante pelo benefício proporcional diferido durante o período de diferimento, ao participante ou aos seus beneficiários, conforme o caso, não será devida a jubilação por invalidez ou a pensão, mas a devolução das contribuições pessoais vertidas pelo participante ao Plano ALPHA, apuradas na forma disposta no §4º do artigo 37 deste RPA.

Parágrafo segundo. No caso de morte de participante optante pelo benefício proporcional diferido em gozo de benefício de jubilação por idade, aos seus beneficiários não será devida a pensão de que trata a seção I do capítulo VII.

Art. 25. O benefício a ser concedido ao participante optante pelo benefício proporcional diferido será apurado de conformidade com o regramento de cálculo dos benefícios plenos da jubilação por idade regulamentado no Capítulo VII.

§ 1º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido **pode ser concedido** a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, **desde que o requeira**.

§ 2º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate de contribuições, na forma definida na Seção V deste Capítulo.

§ 3º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será calculado na data da formalização da opção de conformidade com as disposições da nota técnica atuarial, que estabelecerá a forma de atualização dos valores entre a data da opção e a da concessão do benefício pleno programado.

Art. 26. Efetivada a concessão, o benefício proporcional diferido será entendido como o próprio benefício de prestação mensal devido ao participante.

Seção III Do Autopatrocínio

Art. 27. Poderá optar pelo instituto do autopatrocínio o participante desvinculado formalmente do patrocinador que, permanecendo vinculado a este Plano ALPHA, assumo o pagamento, além das suas contribuições, das contribuições devidas pelo patrocinador, inclusive as estabelecidas para os benefícios de risco, para a cobertura integral das despesas administrativas e as destinadas à cobertura dos direitos adquiridos e benefícios concedidos até 31 de dezembro de 1979, desde que:

I - não se encontre em gozo de benefício pago pelo Plano ALPHA ou no momento de seu desligamento não for elegível a um dos benefícios previstos neste RPA;

II – não tiver exercitado, prévia ou concomitantemente, o direito à opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate.

§ 1º - A faculdade de manutenção da inscrição ainda poderá ser exercida pelo participante ativo mantenedor que por qualquer causa vier a ter perda parcial de seu salário ou de sua manutenção ou manutenção-referência, mantendo o mesmo anterior Valor Base de Contribuição, mediante o

recolhimento, por ele participante, da diferença entre a somatória das contribuições individuais e do patrocinador entre as duas situações como contribuição opcional.

§ 2º - A opção pelo autopatrocínio deverá ser formalizada, por escrito pelo participante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da desvinculação formal do patrocinador ou do ato ou fato de que resultar redução no Valor Base de Contribuição.

§ 3º - Ao participante autopatrocinado continuará sendo assegurada a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos aos demais participantes do Plano ALPHA.

§4º - As contribuições vertidas pelo participante autopatrocinado ou pelo ativo mantenedor ao Plano ALPHA, serão sempre entendidas como contribuição pessoal dele participante, especialmente para fins de resgate.

§ 5º - No Plano ALPHA não será admitida ao participante autopatrocinado a suspensão temporária ou a redução do valor de suas contribuições.

§ 6º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nas condições disciplinadas neste RPA.

§ 7º - Ficará suspensa de pleno direito a inscrição de autopatrocínio no momento em que o participante:

- I - vier a perceber qualquer dos benefícios previdenciários previstos no artigo 44;
- II - vier a optar pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate;
- III – solicitar expressamente a cessação do recolhimento de suas contribuições;
- IV – incorrer em desistência tácita, observado o disposto no § 5º do art. 15.

Art. 28. O participante autopatrocinado que vier a ter restabelecida a sua vinculação com um dos patrocinadores poderá requerer a transformação de sua inscrição para participante ativo, desde que cumulativamente não houver previamente formalizado:

- I - opção pelo benefício proporcional diferido;
- II - o resgate do montante líquido de suas contribuições;
- III - opção pelo instituto da portabilidade.

§ 1º A transformação de que trata o *caput* deste artigo vigorará a partir da data da homologação formal pelo IAJA do pedido expresso do participante, encaminhado pelo novo patrocinador.

§ 2º A homologação do pedido de transformação dependerá da apresentação dos documentos que forem pelo IAJA exigidos.

Art. 29. A contribuição do participante autopatrocinado será calculada aplicando-se as mesmas taxas de custeio existentes sobre o Valor Base de Contribuição sobre o qual foi efetuado o recolhimento da contribuição individual e do patrocinador no mês da desvinculação formal do participante do patrocinador, que será atualizado com base nos mesmos índices e data de reajuste dos participantes ativos.

Seção IV Da Portabilidade do Direito Acumulado

Art. 30. A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida pelo participante que não esteja em gozo de benefício, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - após a desvinculação formal do participante ativo com o patrocinador;

II - após a desistência formal do participante, que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio, do exercício dos direitos por estes assegurados;

III - depois de cumprida a carência de três anos de tempo de serviço ou atividade computável do participante no Plano ALPHA, contados da data de sua efetiva e formal inscrição;

§ 1º O exercício pelo instituto da portabilidade gera o automático e formal cancelamento da inscrição como participante, e, em decorrência, a exclusão de seus beneficiários, no Plano ALPHA, independentemente de qualquer formalidade adicional.

§ 2º Não poderá optar pelo instituto da portabilidade o participante que tiver anteriormente formalizado pedido de resgate.

Art. 31. O Plano ALPHA, por ser um plano em extinção, funcionará exclusivamente como plano originário.

Art. 32. Para fins deste RPA a portabilidade tem como conceitos reguladores:

I.- direito acumulado: as reservas constituídas pelas contribuições do participante;

II.- reserva constituída pelo participante: o valor acumulado das contribuições vertidas ao Plano ALPHA pelo participante, ajustado de acordo com o regulamento do plano de benefícios, descontada a parcela do custeio administrativo, podendo, ainda, ser deduzida aquela inerente aos riscos já decorridos, quando forem de responsabilidade do participante, que deverá ter como mínimo valor equivalente ao montante do resgate;

III. - plano de benefícios originário: este Plano ALPHA, do qual poderão ser portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

IV. – benefício pleno: o benefício da jubilação por idade, de que trata os art. 46.

Art. 33. O direito acumulado a ser portado corresponderá a igual montante do resgate, calculado conforme nota técnica atuarial, de conformidade com o disposto no § 4º do artigo 37, em virtude de ter sido o Plano ALPHA instituído anteriormente à data de 29 de maio de 2001.

§ 1º O cálculo do valor a ser portado será obrigatoriamente realizado na data:

I - da efetiva desvinculação formal do participante ativo de seu patrocinador;

II - da cessação do recolhimento das contribuições pelo participante que optara pelo autopatrocínio;

III - da renúncia expressa aos direitos do instituto pelo participante que optara pelo benefício proporcional diferido.

§ 2º O montante do valor a ser portado, será, ademais, atualizado entre a data de cálculo e a da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor na forma definida pelo órgão regulador ou fiscalizador ou na falta desta pelos rendimentos da caderneta de poupança.

§ 3º Por ocasião da apuração do valor a ser portado deverá ser considerada a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano ALPHA, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art. 34. A portabilidade é direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido sempre em caráter irrevogável e irretratável,

na forma prevista neste RPA.

Art. 35. A portabilidade do Plano ALPHA para o plano receptor será formalizada por meio de Termo de Portabilidade emitido pelo IAJA, que conterà, no mínimo, as informações que vierem a ser relacionadas pelo órgão regulador ou fiscalizador.

§ 1º Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, o IAJA emitirá o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo previsto em norma reguladora do órgão regulador ou fiscalizador, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 2º Para fins de assegurar o pleno e tempestivo exercício do instituto da portabilidade, o IAJA, como administrador do Plano ALPHA, ainda observará minuciosamente as regras de transferência de recursos e os procedimentos administrativos e operacionais fixados na regulamentação baixada ou que vier a ser editada pelo órgão regulador ou fiscalizador para sua operacionalização.

Art. 36. É vedado o trânsito de recursos financeiros pelos participantes sob qualquer forma, devendo as operações realizarem-se, exclusivamente, entre as entidades operadoras de planos de benefícios.

Seção V Do Resgate de Contribuições

Art. 37. O participante que se desvincular formalmente de seu patrocinador vindo a se desligar do Plano ALPHA, quer na qualidade de empregado, religioso ou colportor, poderá requerer, sem cumprimento de qualquer carência, o resgate conceituado nesta Seção, do montante líquido de suas contribuições pessoais vertidas ao Plano ALPHA, desde que o faça antes da aquisição do direito ao benefício pleno.

§ 1º O participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio poderá a qualquer tempo desistir destes e solicitar o resgate do montante líquido das contribuições por ele vertidas, nas condições previstas neste RPA.

§ 2º Não haverá, em hipótese alguma, resgate de reserva formada por contribuições dos patrocinadores, qualquer que seja a causa do desligamento do participante.

§ 3º O recebimento pelo IAJA do pedido de resgate de contribuições formalizado pelo participante, implica a imediata cessação dos compromissos do Plano ALPHA, em relação ao participante e seus beneficiários, resultando em formal exclusão destes do Plano ALPHA e expressa renúncia, na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, aos benefícios previdenciários, plenos, temporários, presentes ou futuros, com automática perda, cancelamento e liquidação do tempo de serviço ou atividade anteriormente computáveis, quer seja o pagamento realizado em cota única ou em parcelas mensais.

§ 4º O montante líquido do resgate será apurado atualizando-se o valor original das contribuições pessoais mensalmente vertidas pelo participante, descontada a parcela do custeio administrativo, no período compreendido entre o mês do seu efetivo recolhimento e o mês da desvinculação formal do participante perante o patrocinador ou do cancelamento da inscrição do autopatrocinado, pelo último índice de atualização do INPC publicado antes da data do cálculo, ou outro índice oficial que a este vier a suceder, observadas as demais disposições previstas neste RPA. **Do valor do resgate poderão ser deduzidos valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano ALPHA, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

§ 5º O Conselho Deliberativo poderá dispensar a cobrança do custeio administrativo nos resgates, desde que o Plano de Custeio expressamente o tenha previsto.

§ 6º O participante que tiver anteriormente formalizado o pedido de portabilidade não poderá optar pelo instituto do resgate.

Art. 38. É vedado o resgate de valores portados de planos operados por entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 39. Os valores a serem resgatados serão pagos em cota única, **com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias** ou por opção exclusiva do participante ou seu(s) beneficiário(s) em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sendo estas atualizadas pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança entre o mês do pedido e o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O pagamento do resgate parceladamente não afasta a aplicação do disposto nos arts 12 e 13, permanecendo unicamente o compromisso de pagar tempestivamente as parcelas vincendas do resgate.

Art. 40. Em caso de morte do participante antes de completar a carência mínima de 15 (quinze) anos de inscrição no Plano ALPHA, o montante líquido das contribuições por ele vertidas poderá ser devolvido, a pedido, a seu cônjuge ou herdeiros legais, salvo se o cônjuge exercer a opção ou disposição prevista no art. 61.

§ 1º Na hipótese do participante ativo cancelar a sua inscrição no IAJA com a solicitação do resgate, e vier posteriormente morrer sem que tenha efetuado o resgate do valor líquido de suas contribuições, é assegurado a seus beneficiários ou aos herdeiros legais o seu recebimento.

§ 2º Ocorrendo a morte do participante após a carência referida no caput deste artigo, os beneficiários ou herdeiros legais, desde que tenham direito ao benefício de pensão não poderão requerer o resgate das contribuições pessoais vertidas em vida pelo participante.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO ALPHA PARA O PLANO BETA

Art. 41. Ao participante ativo do Plano ALPHA **foi** assegurada a faculdade de inscrever-se no Plano BETA, administrado pelo IAJA e solicitar a transferência para o referido Plano do valor correspondente às reservas matemáticas a que faz jus, observadas as disposições deste RPA.

§ 1º - O participante que **formalizou** a solicitação de transferência de que se trata **teve** computado como tempo de contribuição ao Plano BETA, o tempo ininterrupto ou intercalado de contribuição ao Plano ALPHA.

§ 2º - A reserva matemática do participante existente no Plano ALPHA, como plano de origem, **foi** transferida para o Plano BETA, como plano receptor, com identificação dos valores equivalentes ao resgate e saldo remanescente, para crédito na Conta Individual e Conta Patrocinada, respectivamente, na forma regulamentada no Regulamento do Plano BETA.

3º - A transferência da inscrição e das reservas matemáticas do Plano ALPHA para o Plano BETA, **pode** ser solicitada e formalizada pelos participantes unicamente nos doze meses que se seguirem a data de início de operação do Plano BETA.

§ 4º - A reabertura de novo prazo para facultar a transferência da inscrição de participantes e das respectivas reservas matemáticas somente **pode** ser formalizada após prévia e expressa autorização do Órgão Governamental competente.

Art. 42. A opção pela transferência de reservas matemáticas do Plano ALPHA para o Plano BETA, **foi** solicitada pelo participante à Diretoria do IAJA, e, uma vez homologada, **resultou**:

I - no automático cancelamento da inscrição no Plano ALPHA e exclusão do participante e de seus beneficiários, com renúncia expressa e formal à todos os direitos, condições, benefícios normatizados pelo RPA;

II – simultânea inscrição do participante e seus beneficiários no Plano BETA, passando as relações do participante a serem disciplinadas exclusivamente pelo Regulamento do Plano BETA;

III – concomitante transferência da reserva matemática do participante, na forma prevista no § 3º do artigo anterior, existente do Plano ALPHA para o Plano BETA.

Art. 43. O Conselho Deliberativo do IAJA **disciplinou** em Resolução os procedimentos observados para a transferência de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I Dos Tipos de Benefícios

Art. 44. Constituem benefícios previdenciários pagos em dinheiro, assegurados pelo Plano ALPHA:

I - aos participantes:

- a) jubilação por doença ou invalidez; ou
- b) jubilação por idade.

II - aos beneficiários sobreviventes: pensão.

Parágrafo único. Serão sempre concedidos em caráter temporário os benefícios:

I - da jubilação por doença ou invalidez;

II - da pensão aos filhos beneficiários;

III - da pensão provisória ao cônjuge, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 60.

Art. 45. A jubilação por doença ou invalidez será devida ao participante que tiver satisfeita a carência mínima exigida no art 67 ou, quando for o caso, a complementar estatuída no § 2º, do mesmo artigo, durante o período em que for considerado incapaz para o trabalho ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta sua subsistência, enquanto o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez estiver sendo assegurado pelo regime da previdência social, observadas as disposições deste RPA.

§ 1º Na hipótese de o participante já estar aposentado por tempo de serviço pela previdência social, as causas da doença ou invalidez serão comprovadas por junta médica ou médico nomeado pelo IAJA.

§ 2º O benefício de renda da jubilação por doença ou invalidez, preenchidas as condições previstas no “caput” e no § 1º deste artigo, será concedido por solicitação do participante imediatamente à constatação da situação que ensejar a concessão do benefício.

§ 3º Ficará o participante assistido obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo IAJA, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo.

§ 4º A jubilação por doença ou invalidez será automaticamente transformada em:

I - jubilação por idade, na data em que o participante completar 65 (sessenta cinco) anos de idade.

§ 5º A percepção de qualquer rendimento oriundo de trabalho assalariado, de trabalho autônomo ou exercício regular de atividade pelos jubilados por doença ou invalidez resultará no automático cancelamento de tal benefício.

§ 6º A recuperação da capacidade laboral ou sobrevivendo a ocorrência de qualquer ato ou fato que possa resultar em impedimento à fruição do benefício ou à cessação da(s) causa(s) motivadora(s) da doença ou invalidez temporária que fundamentaram o benefício, deverá ser de imediato comunicada pelo assistido, tão logo dela tenha conhecimento; em assim não procedendo fica o IAJA autorizado a cancelar de imediato o benefício, além de ser o assistido obrigado à restituição dos valores indevidamente recebidos, mais o pagamento das contribuições suspensas, acrescidos de juros moratórios legais e atualização dos valores com base no INPC.

§ 7º Os jubilados por doença ou invalidez deverão fornecer anualmente declaração de não percepção regular de rendimentos oriundos de seu trabalho ou exercício de atividade autônoma e comprovar a continuidade de sua incapacidade física:

I - com cópia do documento emitido por ocasião da concessão ou renovação do benefício pela previdência social; ou

II - no caso previsto no § 1º, deste artigo, através de laudo pericial elaborado pela junta médica ou médico indicado pelo IAJA.

Art. 46. A jubilação por idade será devida ao participante que tiver cumprido os seguintes requisitos de elegibilidade:

- I. cessação do vínculo empregatício, no caso dos empregados, ou do vínculo formal, no caso dos religiosos e colportores;
- II. idade mínima igual a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III. carência mínima de 15 (quinze) anos completos, contínuos ou intercalados, de tempo de serviço ou atividade com contribuição ao Plano ALPHA.

Parágrafo único. A jubilação por idade corresponderá a uma renda mensal vitalícia a ser paga até a morte do participante assistido.

Art. 47. A pensão será devida por morte do participante, assistido ou não, de acordo com as condições fixadas neste RPA, ao(s) beneficiário(s) sobrevivente(s) do participante falecido, existente(s) na data em que a este tiver sido concedida a jubilação, ou na data da sua morte, quando anterior àquela e não for(em) participante(s) assistido(s) do Plano ALPHA, desde que satisfeita a carência prevista no art. 67, ou, quando for o caso, a complementar estatuída no § 2º, do mesmo artigo, sendo paga até que todos os beneficiários venham a perder esta condição.

Art. 48. É vedada a acumulação das rendas dos benefícios:

I - da jubilação com a da pensão, para o cônjuge supérstite;

II - de dupla pensão para filhos beneficiários, quando ambos os pais forem participantes.

Art. 49. Os benefícios serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

Art. 50. Aos beneficiários assistidos será concedido anualmente, até o mês de dezembro, um abono equivalente ao valor da jubilação ou pensão paga devida em dezembro.

Parágrafo único. Iniciando-se o benefício no decorrer do ano civil, o abono anual será proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantas prestações mensais da jubilação ou pensão tiverem sido

percebidas.

Art. 51. Os benefícios do mês serão pagos sempre integralmente, qualquer que seja o dia calendário em que ocorrerem fatos determinantes de sua concessão, alteração e ou modificação.

Parágrafo único. As exclusões de parcelas ou valores serão efetuadas no mês subsequente ao do fato gerador que lhe der causa.

Art. 52. Todos os benefícios serão expressos em índice percentual do FPE no momento de sua concessão, sendo o seu montante em moeda corrente do país sempre equivalente ao resultado da multiplicação do índice percentual do benefício pelo valor em reais dos 100% (cem por cento) do FPE.

Art. 53. Os benefícios de jubilação e pensão, previstos neste Plano ALPHA, serão pagos na forma de prestações mensais e serão atualizadas sempre no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo do IAJA.

§ 1º O pagamento dos benefícios de rendas mensais citados neste artigo será processado até o último dia útil do mês a que se referem, ou, excepcionalmente, em data a ser fixada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação do índice de que trata este artigo verificada no período compreendido entre o mês de início do Benefício e o mês de competência do reajuste.

§ 3º O reajuste dos benefícios com base na variação dos últimos 12 (doze) meses do FPE somente poderá ser concedido caso seja apurado superávit no Plano ALPHA ao final do exercício anterior. Na hipótese de inexistência de superávit, será aplicado como índice de reajuste a variação do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme periodicidade definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º Na hipótese de a variação do FPE prevista no parágrafo anterior ser inferior à variação do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que vier a substituí-lo, aplicar-se-á a variação do FPE, independentemente da apuração de superávit no Plano ALPHA.

Art. 54. Das decisões da Diretoria, relativas às rendas dos benefícios previdenciários, caberá pedido de reconsideração, fundamentado, em última instância, ao Conselho Deliberativo.

Seção II Da Jubilação e de seu Cálculo

Art. 55. A jubilação, qualquer que seja o seu tipo, consistirá de um benefício mensal, resultante da somatória, quando for o caso, das seguintes parcelas:

- I - parcela individual, vitalícia ou temporária;
- II - parcela cônjuge.

Art. 56. A parcela individual consistirá numa prestação mensal atribuída ao participante, independentemente de seu estado civil, e será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PI = \frac{FASA \times FJ \times FPE}{100}$$

onde:

FASA = Fator Anos de Serviço ou Atividade, definido no § 2º deste artigo;

FJ = Fator de Jubilação, definido no § 3º deste artigo;

FPE = valor básico e referencial, em moeda corrente nacional, do Fator Padrão da Escala, descrito no inciso XXIII do art. 2º;

100 = divisor constante.

§ 1º A parcela individual de qualquer benefício será sempre concedida tendo por:

I - piso mínimo, valor nunca inferior ao benefício vitalício que puder ser concedido com base nas reservas constituídas com todas as contribuições pessoais vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e da taxa de administração, que não poderá ser inferior a 3,5% (três e meio por cento) do FPE;

II - teto máximo: valor não superior a 75% (setenta e cinco por cento) do FPE.

§ 2º O Fator Anos de Serviço ou Atividade - FASA é representado por um multiplicando atribuído a cada ano de serviço ou atividade computável reconhecido ao participante ativo ou autopatrocinado, após a carência mínima de 15 (quinze) anos e o máximo de **45 (quarenta e cinco)** anos de serviço ou atividade ou de contribuição, de conformidade com a seguinte tabela:

ASAC	FASA	ASAC	FASA	ASAC	FASA	ASAC	FASA
Min. 15 anos	15,0	Para 24 anos	25,3	Para 33 anos	37,2	Para 42 anos	50,5
Para 16 anos	16,1	"25"	26,5	"34"	38,6	"43"	52,0
"17"	17,2	"26"	27,8	"35"	40,0	"44"	53,5
"18"	18,3	"27"	29,1	"36"	41,5	"45"	55,0
"19"	19,4	"28"	30,4	"37"	43,0		
"20"	20,5	"29"	31,7	"38"	44,5		
"21"	21,7	"30"	33,0	"39"	46,0		
"22"	22,9	"31"	34,4	"40"	47,5		
"23"	24,1	"32"	35,8	"41"	49,0		

§ 3º O Fator de Jubilação - FJ é representado por um fator multiplicador atribuído ao Índice de Salário - IS, ao Índice de Manutenção - IM, ao Índice de Manutenção-Referência - IMR ou ao Índice de Contribuição do Autopatrocinado-ICA, sobre o qual o participante ativo ou o participante autopatrocinado tiver efetuado suas contribuições, expresso pela seguinte escala valorativa:

IS,IM, IMR	FJ	IS,IM, IMR	FJ	IS, IM, IMR	FJ
10%	0,21	54%	0,65	98%	1,130
11%	0,22	55%	0,66	99%	1,145
12%	0,23	56%	0,67	100%	1,160
13%	0,24	57%	0,68	101%	1,175
14%	0,25	58%	0,69	102%	1,190

15%	0,26	59%	0,70	103%	1,205
16%	0,27	60%	0,71	104%	1,220
17%	0,28	61%	0,72	105%	1,235
18%	0,29	62%	0,73	106%	1,250
19%	0,30	63%	0,74	107%	1,265
20%	0,31	64%	0,75	108%	1,280
21%	0,32	65%	0,76	109%	1,295
22%	0,33	66%	0,77	110%	1,310
23%	0,34	67%	0,78	111%	1,325
24%	0,35	68%	0,79	112%	1,340
25%	0,36	69%	0,80	113%	1,355
26%	0,37	70%	0,81	114%	1,370
27%	0,38	71%	0,82	115%	1,385
28%	0,39	72%	0,83	116%	1,392
29%	0,40	73%	0,84	117%	1,400
30%	0,41	74%	0,85	118%	1,407
31%	0,42	75%	0,86	119%	1,414
32%	0,43	76%	0,87	120%	1,421
33%	0,44	77%	0,88	121%	1,428
34%	0,45	78%	0,89	122%	1,435
35%	0,46	79%	0,90	123%	1,442
36%	0,47	80%	0,91	124%	1,450
37%	0,48	81%	0,92	125%	1,457
38%	0,49	82%	0,93	126%	1,464
39%	0,50	83%	0,94	127%	1,471
40%	0,51	84%	0,95	128%	1,478
41%	0,52	85%	0,96	129%	1,485
42%	0,53	86%	0,97	130%	1,492
43%	0,54	87%	0,98	131%	1,499
44%	0,55	88%	0,99	132%	1,506
45%	0,56	89%	1,00	133%	1,513
46%	0,57	90%	1,01	134%	1,520

47%	0,58	91%	1,02 5	135%	1,530
48%	0,59	92%	1,04 0	136%	1,540
49%	0,60	93%	1,05 5	137%	1,550
50%	0,61	94%	1,07 0	138%	1,560
51%	0,62	95%	1,08 5	139%	1,570
52%	0,63	96%	1,10 0	140%	1,580
53%	0,64	97%	1,11 5		

§ 4º O Índice de Salário - IS é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição sobre o qual foram efetuadas as contribuições para o participante empregado ativo, consideradas para a fixação do Fator de Jubilação.

§ 5º O Índice de Manutenção - IM é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição sobre o qual foram efetuadas as contribuições para o participante religioso ativo, consideradas para a fixação do Fator de Jubilação.

§ 6º O Índice de Manutenção-Referência - IMR é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, de todos os Valores Base de Contribuição do participante ativo colportor, a partir de 1º de janeiro de 1980, considerados para a fixação do Fator de Jubilação.

§ 7º O Índice de Contribuição do Autopatrocinado - ICA é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição, sobre o qual o participante tenha efetuado suas contribuições como participante ativo ou autopatrocinado, consideradas para a fixação do Fator de Jubilação, calculado de acordo com as fórmulas dos parágrafos precedentes, conforme o caso.

§ 8º No caso do participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido:

I - o FASA corresponderá ao tempo de serviço ou atividade computável reconhecido na data da opção;

II – o FJ será apurado com base no IS, IM, IMR ou ICA do participante nos anos que precederam a data de sua opção.

Art. 57. A parcela cônjuge, variável, consistirá numa prestação mensal equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) da parcela individual e será concedida a título de amparo familiar ao participante casado, enquanto vivo for o cônjuge com o qual estava casado no momento da jubilação, sendo obtida mediante a aplicação da fórmula:

$$PC = \frac{PI \times 42}{100}$$

Art. 58. Os participantes que na data de sua inscrição no Plano ALPHA tinham 41 (quarenta e um) ou mais anos de idade, terão uma redução em sua parcela individual, inclusive para efeito de cálculo da

pensão e da parcela cônjuge, de 2% (dois por cento) por ano de idade superior aos 40 anos, aplicados sobre o valor da parcela individual prevista no art. 56, de acordo com a seguinte tabela:

Anos de Idade	% de Redução
41 anos	2%
42 “	4%
43 “	6%
44 “	8%
45 “	10%
46 “	12%
47 “	14%
48 “	16%
49 “	18%
50 “	20%.

Seção III Da Pensão e de seu Cálculo

Art. 59. A pensão do cônjuge sobrevivente, desde que não seja participante, observadas as demais disposições neste RPA estatuídas, será constituída por um benefício mensal resultante da somatória das seguintes parcelas:

I – 50% (cinquenta por cento) da parcela individual devida ou que seria devida ao participante, apurada de acordo com o Art. 56;

II – a parcela cônjuge, integral, apurada na forma prevista no art. 57.

Art. 60. O cônjuge sobrevivente poderá habilitar-se ao recebimento da pensão, devida em virtude do falecimento do participante, com um mínimo de 15 (quinze) anos de serviço ou de atividade computável, respeitadas as disposições deste Regulamento RPA, inclusive no caso de Invalidez, desde que cumpra um dos seguintes requisitos:

I - tenha sido casado com o participante, enquanto em serviço ativo ou em atividade, por um período não inferior a 15 (quinze) anos;

II - tenha participado do serviço ativo ou em atividade do participante por menos de 15 (quinze) anos, mas ele cônjuge tenha, como participante do IAJA, prestado tempo de serviço ou de atividade aos patrocinadores antes de seu casamento ou depois que houver cessado o serviço ativo ou de atividade do participante e o somatório dos períodos distintos de ambos seja igual ou superior a 15 (quinze) anos;

III - tenha alcançado 60 (sessenta) anos de idade e preenchido os requisitos dos incisos I ou II anteriores, observado o previsto no § 3º.

§ 1º A pensão poderá ser concedida em caráter temporário quando o cônjuge sobrevivente tiver menos de 60 (sessenta) anos de idade, mas for inválido ou, por razões de saúde, for incapaz de assegurar sua subsistência, desde que preenchidos os requisitos dos incisos I ou II do Caput deste artigo.

§ 2º A pensão temporária será renovada anualmente através de documentação idônea, apresentada pelo pensionista, desde que aceita pelo IAJA, que comprove a efetiva continuidade da invalidez ou incapacidade.

§ 3º Para o cônjuge sobrevivente que até a data de aprovação da alteração proposta para o Regulamento do Plano ALPHA pela autoridade competente, já tiver cumprido um dos requisitos previstos nos incisos I ou II do artigo 60, prevalecerá, para fins do disposto no inciso III do mesmo artigo, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 61. Ao cônjuge participante do Plano ALPHA que deixar de fruir o benefício da pensão decorrente da morte de seu consorte fica assegurado o direito de optar em adicionar a seu tempo de serviço ou atividade computável, para apuração do FASA, o tempo de serviço ou atividade compartilhado no serviço ativo ou atividade com o participante falecido, computado pelo IAJA e que não tenha sido prestado simultaneamente pelo cônjuge como participante, sendo, neste caso, a sua jubilação calculada sobre o somatório de ambos os períodos, limitada a soma ao fator máximo de 40 (quarenta) anos.

Art. 62. Na hipótese de ambos os genitores falecerem, a pensão a ser concedida ao(s) filho(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, beneficiário(s) do participante que houver satisfeita a carência mínima prevista no art. 67, ou a complementar exigida no §º 2º do mesmo artigo, será constituída por um benefício mensal temporário, variável, equivalente a 20% (vinte por cento) da parcela individual por filho dependente, cujo montante acumulado na hipótese de existirem 3 (três) ou mais filhos assistidos, não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) da parcela individual que seria devida ao participante como beneficiário.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento de ambos os cônjuges participantes, a pensão para o(s) filho(s) beneficiário(s) não poderá ser cumulativa, sendo calculado com base na parcela individual de maior valor, a que cada um dos progenitores teria direito.

Art. 63. O pagamento da pensão aos beneficiários sobreviventes cessará de pleno direito no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência dos seguintes fatos extintivos:

I – mediante o evento morte, para o cônjuge, no caso da pensão ser vitalícia;

II – cessação da incapacidade temporária que fundamentou a concessão da pensão temporária, prevista no inciso III, parágrafo único do art. 44;

III – para o(s) filho(s), na data:

- a) em que completar(em) 18 (dezoito) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) da emancipação;
- d) da morte;
- e) em que perder(em) a condição de dependente(s) do cônjuge sobrevivente;
- f) em que adquirir a condição de segurado empregado ou contribuinte individual da previdência social por auferir rendimentos do trabalho ou de atividade autônoma;
- g) em que deixar de preencher qualquer das condições previstas neste RPA.

Seção IV

Do Tempo de Serviço ou de Atividade Computável

Art. 64. O tempo máximo de serviço ou atividade computável no Plano ALPHA gerador de pontos no Fator Anos de Serviço ou Atividades – FASA, será de **45 (quarenta e cinco) anos de serviço ou atividade**.

Parágrafo único. O cômputo do tempo de serviço ou atividade cessará compulsoriamente, de pleno direito:

- I. a partir do mês subsequente àquele em que o participante completar **45 (quarenta e cinco)** anos de serviço ou atividade, antes de atingir 65 (sessenta cinco) anos de idade;
- II. a partir do mês subsequente àquele em que o participante completar o limite de idade de 65 (sessenta cinco) anos;

- III. a partir do mês subsequente àquele em que o participante for desvinculado formalmente de seu patrocinador;
- IV. a partir do mês subsequente àquele em que o participante requerer formalmente sua inclusão no instituto do benefício proporcional diferido;
- V. a partir do mês subsequente ao da competência em que o participante solicitar formalmente sua exclusão como participante ativo;
- VI. a partir do mês de competência em que for reconhecida a desistência tácita do participante autopatrocinado, observando-se, no caso, o disposto no § 5º do art. 15, ou recebido o pedido expresso do participante autopatrocinado;
- VII. a partir do mês subsequente ao da competência na qual o participante colportor se tornar inadimplente com suas obrigações, observado o disposto no § 5º do art. 15;
- VIII. durante o período em que o participante estiver percebendo o benefício da jubilação por doença ou invalidez.

Art. 65. O tempo de serviço ou atividade computável prestado a vários patrocinadores a partir de 1º de janeiro de 1980, com contribuições regulares recolhidas tempestivamente e sem interrupções, será considerado como único para os fins deste RPA.

Art. 66. O tempo de serviço ou de atividades prestado pelos “obreiros” aos patrocinadores até 31 (trinta e um) de dezembro de 1979 (mil novecentos setenta e nove) e expressamente reconhecido pelas disposições do então vigente Regulamento do Fundo de Aposentadoria, observadas suas limitações, restrições e exclusões, poderá ser computado para os participantes que se inscreveram no IAJA até 31 (trinta e um) de dezembro de 1984 (mil novecentos oitenta e quatro), tão só e exclusivamente para efeitos de cálculo dos benefícios previstos neste RPA.

Parágrafo único. Os participantes que se valerem da faculdade prevista no caput deste artigo, não poderão computar para efeito de carência o período no qual não foram realizadas tempestivamente contribuições regulares do participante e do patrocinador, entre 1º de janeiro de 1980 e 31 de dezembro de 1984, por não ser admitido por este RPA averbação de tempo de serviço com indenização de contribuições não recolhidas.

Seção V Das Carências

Art. 67. O participante ou seus beneficiários somente poderá(ão) habilitar-se aos benefícios previdenciários previstos e ou assegurados neste RPA, quando, além do preenchimento das condições específicas previstas para cada benefício, houver o participante satisfeita uma carência mínima de 15 (quinze) anos completos e ininterruptos de inscrição no Plano ALPHA, ou, quando for o caso, a prevista no §2º, deste artigo com as respectivas contribuições no mesmo período, exceção feita a carência exigida para a jubilação por idade, conforme previsto no Artigo 46 deste RPA.

§ 1º O participante autopatrocinado que completar a carência e as demais condições exigidas no Plano ALPHA, ou seu(s) beneficiário(s) poderá(ão) requerer, através de manifestação formal, a concessão do benefício a que estiverem habilitados.

§ 2º O participante que em 16.05.1979, data da aprovação do Plano ALPHA de Benefícios e Serviços Assistenciais – Plano Alpha, encontrava-se com a sua inscrição interrompida, sem a sua desvinculação formal com o patrocinador e sem haver formalizado o resgate, e que teve formalizada nova inscrição por um patrocinador como participante ativo, à carência mínima de 15 (quinze) anos foi acrescida a carência complementar de um ano de efetiva contribuição por ano de interrupção, até um máximo de 5 (cinco) anos adicionais, para que pudesse se habilitar à fruição de benefícios, desde que computadas, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas e ininterruptas no período de nova inscrição.

§ 3º Para fins das carências previstas neste RPA somente serão computados como tempo de serviço ou atividade computável, a partir de 1º de janeiro de 1980, o período em que houver efetivo recolhimento de contribuições como participante ativo ou como autopatrocinado.

§ 4º O participante inscrito no benefício proporcional diferido deverá satisfazer as carências previstas para a percepção do benefício da jubilação por idade.

Seção VI Da Habilitação aos Benefícios

Art. 68. Nas habilitações aos benefícios serão observados os seguintes procedimentos:

I - em qualquer tipo de jubilação:

- a) solicitação formal do participante, em formulário apropriado;
- b) apresentação da Folha de Registro de Tempo de Serviço ou Atividade, fornecida pelo patrocinador, comprovando o tempo de serviço ou atividade reconhecido e computável sob o regime do Fundo de Aposentadoria, até 31 de dezembro de 1979;
- c) prova da existência do cônjuge e dependência do(s) filho(s) menor(es);

II - na jubilação por doença ou invalidez, além dos documentos constantes no item I, anexar comprovante da Previdência Social ou laudo, previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 45;

III - na pensão, além dos requisitos enumerados nas alíneas do inciso I, anexar:

- a) atestado de óbito do participante ou do casal, conforme o caso;
- b) prova de enquadramento do cônjuge supérstite e do(s) filho(s) menor(es) nas condições previstas no art. 9º deste RPA para sua inclusão como beneficiários assistidos.

Art. 69. Quando o casal for participante do Plano ALPHA, e tendo satisfeitas as condições regulamentares, poderão ambos habilitar-se à percepção do benefício da jubilação, observados quanto a esta:

I - cada um dos cônjuges terá direito unicamente à parcela individual da jubilação, não gerando direito à percepção da parcela cônjuge por qualquer deles;

II – o falecimento de um dos cônjuges não gerará direito à pensão para o sobrevivente.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 70. O Plano de Custeio, aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, fixará o nível das contribuições necessárias à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, devendo constar do resultado da avaliação atuarial do Plano ALPHA.

§ 1º O Plano de Custeio será elaborado de conformidade com a normatização que vier a ser baixada pelos órgãos competentes.

§ 2º A eventual alteração de premissas e hipóteses atuariais que nortearão o Plano de Custeio, devidamente fundamentada em estudo atuarial especialmente desenvolvido com esse objetivo, além da aprovação pelo Conselho Deliberativo do IAJA será também submetida à aprovação da Supervisora.

§ 3º É vedado o repasse de quaisquer recursos vinculados ao Plano ALPHA para o custeio ou cobertura de déficit atuarial de qualquer outro plano operado ou administrado pelo IAJA.

§ 4º O Conselho Deliberativo do IAJA, com base em parecer do Atuário, poderá fixar contribuições especiais por conta dos patrocinadores ou dos participantes, destinadas à cobertura de contas correntes ou Fundos com insuficiência de recursos.

§ 5º A taxa de juros utilizada na avaliação atuarial será determinada pelo Conselho Deliberativo, com o devido embasamento apresentado em estudo técnico-atuarial, de conformidade com a estrutura do Plano ALPHA e com normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 71. Apurado ao final do exercício resultado superavitário ou deficitário, o Conselho Deliberativo adotará as medidas cabíveis, com observância do disposto na legislação e na regulamentação baixada pelo órgão regulador.

Art. 72. As contribuições regulares vertidas ao Plano ALPHA, pelos patrocinadores e participantes terão como finalidade a formação de reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários e do Fundo para Custeio Administrativo, em conformidade com a legislação concernente.

Art. 73. As contribuições deverão ser fixadas de maneira tal que as reservas estejam completamente integralizadas quando o participante completar:

I - 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou atividade computável, após haver completado 60 (sessenta) ou mais anos de idade;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo um mínimo de 15 (quinze) anos de serviço ou atividade computável, desde que observadas as carências mínimas previstas no art. 67 e seus parágrafos.

Art. 74. Para os fins deste RPA entende-se como

I - contribuições regulares: as devidas mensal e anualmente pelos participantes e patrocinadores;

II - contribuições facultativas: as devidas pelos participantes autopatrocinados, constituídas pelo somatório das contribuições regulares do participante e da que seria devida pelo patrocinador;

III - contribuições opcionais: as que vierem a ser devidas pelo participante ativo mantenedor de que trata o § 5º do art. 6º;

IV - contribuições extraordinárias: as de natureza facultativa e espontânea recolhidas pelos patrocinadores a qualquer tempo, adicionalmente às regulares.

§ 1º As contribuições regulares e as facultativas serão calculadas com aplicação da taxa de custeio sobre o fator Valor Base de Contribuição.

§ 2º As taxas de contribuição dos patrocinadores e dos participantes serão fixadas no Plano de Custeio, sendo revisadas periodicamente e, quando necessário, ajustadas pelo Conselho Deliberativo, com base em avaliação e parecer atuarial.

§ 3º As contribuições opcionais serão apuradas aplicando-se o somatório da taxa de custeio fixada para participantes e patrocinadores sobre o diferencial apurado entre o Valor Base de Contribuição atual e o eventual maior Valor Base de Contribuição percebido na data da constatação da redução ou perda no salário, manutenção ou manutenção-referência, de conformidade com o disposto nos incisos LVIII, XXXVIII e XXXIX do art. 2º.

§ 4º As contribuições serão recolhidas mensalmente, devendo em dezembro haver uma contribuição anual adicional para cobertura do abono.

§ 5º Os patrocinadores efetuarão o desconto das contribuições em folha, encaminhando-as ao IAJA, mensalmente, acompanhadas das relações nominais dos participantes, com a discriminação das parcelas.

§ 6º A partir da data da formal desvinculação do participante de seu patrocinador cessarão automaticamente, as contribuições do participante e do patrocinador para os benefícios plenos programados, ressalvado o recolhimento das contribuições pelo participante quando optar pelo autopatrocínio.

§ 7º Verificado atraso no recolhimento de contribuições o seu pagamento somente será admitido se houver a quitação de todas as parcelas vencidas, em único pagamento.

§ 8º As contribuições vencidas apenas serão consideradas quitadas pelo IAJA, se recolhidas acrescidas de encargos – multa, juros e atualização idênticos aos cobrados pela previdência social.

§ 9º No caso do participante colportor, a obrigação do patrocinador em manter o recolhimento das contribuições regulares, cessa automaticamente para todos os fins quando o colportor, por qualquer motivo:

I - interromper as suas atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II - deixar de entregar ao patrocinador, até a data do vencimento, o valor de sua contribuição individual; ou

III - vier a perder a sua credencial ou licença de missionário.

§ 10 O Valor Base de Contribuição é o montante em moeda corrente que servirá de base para calcular o valor da contribuição do patrocinador e ou a do participante, sendo:

I - para o empregado, o salário nominal, de acordo com o disposto no inciso LVIII do art. 2º;

II - para o religioso, a manutenção, de acordo com o disposto no inciso XXXVIII do art. 2º;

III - para o colportor, a manutenção-referência, de acordo com o disposto no inciso XXXIX do art. 2º;

IV - para o participante autopatrocinado, o último Valor Base de Contribuição anterior à sua desvinculação formal do patrocinador;

V - para o participante ativo mantenedor, o diferencial entre o anterior Valor Base de Contribuição e o novo que vier a ser efetivamente percebido.

§ 11 O Valor Base de Contribuição, quer para o participante como para o patrocinador, observará os seguintes limites:

I - como piso, 30% (trinta por cento) do Fator Padrão da Escala - FPE; e

II - como teto:

- a) para os religiosos, **120% (cento e vinte por cento)** do FPE;
- b) para os empregados, **excetuados médicos, 116% (cento e dezesseis por cento)** do FPE;
- c) para **médicos**, 140% (cento e quarenta por cento) do FPE;
- d) para os colportores, 120% (cento e vinte por cento) do FPE.

Art. 75. As despesas administrativas necessárias à administração do Plano ALPHA serão custeadas por um percentual sobre todas as contribuições recebidas dos patrocinadores e participantes.

Parágrafo único. O percentual das despesas administrativas será definido anualmente no Plano de Custeio não podendo ultrapassar os limites legais vigentes.

Art. 76. O eventual resultado superavitário ou deficitário mensalmente apurado entre o montante das contribuições e das despesas administrativas será levado a crédito ou débito do Fundo Administrativo.

Art. 77. Todos os encargos financeiros com o serviço passado ou com concessão dos benefícios previdenciários assegurados pela Praxe do anterior Fundo de Aposentadoria até 31 de dezembro de 1979, constituem obrigação, distinta e exclusiva dos patrocinadores, que os recolherão mensalmente ao IAJA, adicionalmente às contribuições regulares.

Parágrafo único. O Plano de Custeio fixará anualmente o percentual desta contribuição a ser aplicado sobre o somatório do Valor Base de Contribuição dos participantes ativos.

Art. 78. Os convênios de adesão preverão o desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao Plano ALPHA pelos participantes ativos.

§ 1º O recolhimento das contribuições mensais descontadas dos participantes ativos e as de responsabilidade do patrocinador deverão ser recolhidas ao IAJA, diretamente ou através da Supervisora, no prazo fixado pela Diretoria Executiva.

§ 2º O atraso no recolhimento das contribuições mensais sujeitará o patrocinador ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de multa de 2% (dois por cento) e de juros calculados pela taxa SELIC, no período da mora a ser aplicada sobre o total devido.

§ 3º As contribuições mensais dos participantes autopatrocinados deverão ser recolhidas por eles diretamente ao IAJA no prazo previsto no § 1º deste artigo, ficando, no caso de inadimplência, sujeitas aos encargos fixados no § 2º.

§ 4º Verificado atraso no recolhimento de contribuições pelo participante autopatrocinado, o seu pagamento somente será admitido se houver a quitação de todas as parcelas vencidas com os encargos regulamentares, em único pagamento, antes de decorrido o prazo fixado no § 5º do art. 15.

§ 5º O atraso no pagamento das contribuições por três meses consecutivos ou alternados, resultará em desistência tácita do autopatrocinado, na forma disciplinada no § 5º do art. 15.

§ 6º Os valores referentes às multas decorrentes do atraso no pagamento de contribuições serão revertidos para o Fundo Administrativo do Plano ALPHA.

Art. 79. Cessarão automaticamente, de pleno direito, as contribuições:

I - do participante e do patrocinador ao Plano ALPHA, a partir do mês subsequente àquele em que o participante:

- a) completar a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) completar **45 (quarenta e cinco)** anos de serviço ou atividade computável, antes de atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) for desvinculado formalmente de seu patrocinador;
- d) solicitar formalmente sua exclusão como participante ativo;
- e) colportor se tornar inadimplente com suas obrigações.

II – do participante e do patrocinador ao Plano ALPHA a partir do mês competência em que o participante passar a perceber o benefício de qualquer uma das jubilações;

III - a partir do mês de falecimento do participante.

CAPÍTULO IX *DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO ALPHA*

Art. 80. A gestão e administração do Plano ALPHA, inclusive as funções normativas, são atribuições do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva do IAJA.

§ 1º O IAJA, através de seus órgãos administrativos, se desincumbirá de suas atribuições de conformidade com poderes constantes de seu ato constitutivo e da legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, cabendo-lhe primordialmente:

I - recolher as contribuições dos participantes e dos patrocinadores;

II - efetuar a aplicação das disponibilidades financeiras, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores;

III - elaborar e manter os registros pessoais dos participantes e cadastrais dos patrocinadores;

IV - conceder, rever, suspender, alterar ou cassar benefícios previdenciários;

V - efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários aprovados, retendo e descontando dos assistidos nos pagamentos vincendos eventuais importâncias oriundas de benefícios pagos além do legalmente devido;

VI - elaborar e aprovar anualmente o Plano Geral de Custeio, de conformidade com as normas legais estabelecidas;

VII - zelar pelo perfeito cumprimento deste RPA e da legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar;

VIII - alterar e ou modificar este RPA, submetendo os anteprojetos de modificações ou alterações ao Órgão competente, para prévia aprovação;

IX - fixar o custeio das despesas administrativas, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente;

X - contratar o pessoal administrativo e técnico indispensável.

§ 2º Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, a retenção e o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício do assistido, salvo casos de má-fé, quando a restituição deverá ser integral.

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO ALFA DE BENEFÍCIOS

Art. 81. O Regulamento original foi aprovado pela Portaria MPAS-GB nº 1.531, de 11 de maio de 1979, (D.O.U. 16.05.79), sendo registrado sob nº 230, no Livro A-1 (um), do Registro de Pessoas Jurídicas, do 1º Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, regeu a implantação do PLANO em 1º de janeiro de 1980, vigendo para os participantes a partir de sua inscrição formal neste.

Art. 82. Este RPA poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do IAJA, em comum acordo com os patrocinadores através da Confederação como Supervisora e mandatária destas, passando a vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador e seu registro e ou averbação no 1º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília.

Art. 83. As alterações deste RPA não poderão:

- I - contrariar os objetivos do IAJA;
- II - violar disposições legislativas e atos emanados das autoridades competentes.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. O IAJA poderá solicitar periodicamente dados e informações cadastrais aos participantes ativos, autopatrocinados, optantes e assistidos ou de seus beneficiários, visando a manter o cadastro do plano atualizado.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva poderá deliberar a suspensão do benefício correspondente, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou Conselho Deliberativo, respeitadas suas respectivas competências, com observância das normas e disposições legais vigentes, especialmente a legislação regedora das entidades fechadas de previdência complementar e os usos e costumes dos patrocinadores.

Parágrafo único. Os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

Art. 86. Aos Participantes que já tenham cumprido todos os requisitos de elegibilidade para obtenção dos benefícios de aposentadoria previstos no regulamento anterior, antes da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador e Conselho Deliberativo da alteração regulamentar, será garantida a opção pela aplicação das regras regulamentares vigentes à época em que tenham se tornado elegíveis.

Parágrafo Único. Aos demais participantes inscritos no Plano, que não tenham atingido a elegibilidade para os benefícios de aposentadoria previstos no regulamento anterior, serão aplicáveis as regras deste RPA, em 01 de janeiro de 2020, considerando a seguinte regra de transição, para fins de idade de aposentadoria:

Tempo de Contribuição (em anos)	Idade prevista para aposentadoria no Plano em 01 de janeiro de 2020				
	60 anos	61 anos	62 anos	63 anos	64 anos
1	64 anos e 10 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	65 anos e 0 mes(es)
2	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)
3	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)
4	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)
5	64 anos e 3 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)
6	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 6 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)
7	64 anos e 0 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)
8	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)
9	63 anos e 9 mes(es)	63 anos e 12 mes(es)	64 anos e 3 mes(es)	64 anos e 6 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)
10	63 anos e 7 mes(es)	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)
11	63 anos e 5 mes(es)	63 anos e 9 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)
12	63 anos e 3 mes(es)	63 anos e 8 mes(es)	63 anos e 12 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)
13	63 anos e 2 mes(es)	63 anos e 6 mes(es)	63 anos e 11 mes(es)	64 anos e 3 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)
14	63 anos e 0 mes(es)	63 anos e 5 mes(es)	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)
15	62 anos e 10 mes(es)	63 anos e 3 mes(es)	63 anos e 9 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)
16	62 anos e	63 anos e	63 anos e 8 mes(es)	64 anos e	64 anos e

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. A fim de resguardar os direitos dos obreiros amparados pelas praxes e normas do anterior Fundo de Aposentadoria, o IAJA manterá cadastro específico do qual constarão:

- I - nome, filiação, nascimento e qualificação do participante e cônjuge;
- II - nome, data de nascimento e qualificação dos filhos beneficiários;
- III - tempo de serviço e ou atividade a ser reconhecido ao participante e cônjuge.

Art. 88. A partir da implantação pelo IAJA do Plano BETA, este Plano ALPHA de Benefícios não receberá novas inscrições, passando a ser considerado como plano em extinção.

Art. 89. Os benefícios concedidos até a data da aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar das alterações introduzidas no Plano ALPHA de Benefícios e Serviços Assistenciais, continuarão sendo pagos de conformidade com as disposições vigentes à época de sua concessão.

Art. 90. O participante que, na data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, estiver com suas contribuições ao Plano ALPHA suspensas e não

tiver completado 45 (quarenta e cinco) anos de serviço ou atividade computável, deverá retomar as suas contribuições, para o enquadramento nos termos previstos no Art. 79, inciso I, deste Regulamento, hipótese em que aplicar-se-á a cessação automática de contribuições do participante e do patrocinador ao Plano ALPHA.

*CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 91. A presente redação do Regulamento do Plano ALPHA do IAJA, consolida os termos do Regulamento original, aprovado pela Portaria MPAS-GB nº 1.531, de 11 de maio de 1979, (DOU 16.05.79) com as alterações autorizadas pela Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social:

I - através do ofício nº 897/SPC/COJ, de 23 de dezembro de 1997, averbadas por microfilme n.º 26.322 no Registro n.º 230, Livro “A1”, do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília;

II - através do ofício nº 2152/SPC/CGOF/COJ, de 19 de junho de 2000, averbadas por microfilme no Registro n.º 230, Livro “A1”, do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília;

III - as modificações propostas pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 20 de setembro de 2004 e 3 de maio de 2005, devidamente ratificadas e aprovadas pelos patrocinadores através da Supervisora Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, de acordo com o disposto no art. 59 da anterior redação do Regulamento, e submetidas à apreciação da Secretaria de Previdência Complementar, que entrarão em vigor logo após sua aprovação.

Edson Erthal de Medeiros
Presidente do Conselho Deliberativo

Luigi Mateus Braga
Secretário do Conselho Deliberativo